

§ único. Quando não seja feito manifesto, pagará o lavrador ou detentor do trigo a multa de 200\$ por cada 1:000 quilogramas e sofrerá uma redução de 20 por cento sobre o preço da tabela no pagamento do trigo que lhe for requisitado.

Art. 2.º Todo o trigo existente fica desde já à disposição do Governo e à ordem do Commissariado Geral dos Abastecimentos, devendo ser requisitado e distribuído às fábricas de moagem pela Manutenção Militar, atendendo, na medida do possível, as respectivas cotas do rateio.

Art. 3.º O trigo requisitado será imediatamente pago ao preço da tabela, por intermédio da Manutenção Militar, nas condições em que, mediante o manifesto, seria liquidado pelas fábricas de moagem.

§ 1.º O trigo será posto sobre vagão ou cais de embarque, por conta do lavrador ou detentor, em sacaria das fábricas a que se destina.

§ 2.º A Manutenção Militar será habilitada pelas fábricas de moagem a pagar prontamente todo o trigo requisitado.

Art. 4.º O trigo requisitado será distribuído pela Manutenção Militar em rateio e conta corrente pelas fábricas de moagem, podendo aquele estabelecimento, entretanto, farinar e entregar às fábricas de pão independentes da moagem todo aquele que não seja distribuído.

Art. 5.º O preço do pão e da farinha, os diagramas de extracção e qualidade dos produtos serão fixados mensalmente em Lisboa e Porto pela Manutenção Militar nos concelhos limitrofes, distritos e concelhos restantes do país pelas comissões de abastecimentos, distritais e concelhias, mediante aprovação do Commissariado Geral dos Abastecimentos.

§ 1.º Todas as padarias em Lisboa e concelhos limitrofes são entretanto obrigadas a oferecer à venda pão de boa qualidade ao preço de 1\$80 cada quilograma em quantidade dupla da de todo o outro pão vendido, para o que as fábricas de moagem devem fornecer as farinhas pelos preços, quantidades e diagramas precisos.

§ 2.º A Manutenção Militar fornecerá ao Commissariado Geral dos Abastecimentos, para serem expostos ao público, servindo de padrão, os tipos de farinha e pão a que se refere este artigo.

§ 3.º Quando o pão vendido ao público não corresponda ao padrão a que se refere o parágrafo anterior, deve ser feita a reclamação ao Commissariado Geral dos Abastecimentos, comprovada por duas testemunhas idóneas ou mediante a intervenção de qualquer agente da autoridade.

Art. 6.º O pão distribuído aos domicílios em Lisboa e Porto terá o peso de 1 ou  $\frac{1}{2}$  quilograma, com a tolerância máxima de 6 por cento destes pesos, para quebras.

§ 1.º O consumidor ou qualquer agente da autoridade tem o direito de reclamar o peso do pão, para o que

poderá ser pedida e utilizada a balança de qualquer estabelecimento. E quando se verifique que a diferença do peso, para menos, excede o máximo consignado neste artigo, será o pão apreendido e distribuído por casas de beneficência.

§ 2.º Os distribuidores têm o direito de cobrar, além do custo do pão, \$10 por quilograma, e devem mostrar, sempre que lhes seja exigida, qual a proveniência do pão que vendem, mediante um cartão devidamente datado e autenticado pela padaria fornecedora.

Art. 7.º O fabrico do pão com sêneas ou com farinhas que não obedeam às percentagens da extracção e diagramas fixados será punido com a apreensão de todos os produtos fabricados existentes na padaria, com a multa de 1.000\$ e com o encerramento, em caso de reincidência, sendo as padarias ocupadas e utilizadas pelo Governo, sem que os seus proprietários tenham direito a qualquer indemnização.

Art. 8.º O pão vendido nas padarias, cuja humidade não poderá exceder a percentagem legal, será sempre pesado e, quando haja contrapêso, será este da mesma qualidade.

As contravenções serão punidas com a multa de 500\$ e a apreensão do pão que não satisfaça estas condições.

Art. 9.º O fabrico das farinhas destinadas à panificação, que não obedeça aos diagramas fixados, será punido com a multa de 2.000\$ a 10.000\$ e com a ocupação da fábrica, por parte do Governo, por um período de dois meses a um ano, sem direito a qualquer indemnização.

Art. 10.º Ao Commissariado Geral dos Abastecimentos e às comissões de abastecimentos em cada distrito e concelho incumbe a rigorosa fiscalização das disposições do presente decreto, emquanto se refere aos detentores de trigo, fábricas de moagem e panificação.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga todas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Agricultura, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Joaquim António de Melo de Castro Ribeiro*.

#### Rectificação

No decreto n.º 9:638, de 5 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, daquela data, onde se lê: «VIII — Serviços dos Armazéns Gerais Agrícolas de Lisboa e Porto», deve ler-se: «VIII — Serviços dos Armazéns Gerais Agrícolas de Lisboa, Porto e Évora».

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 8 de Maio de 1924.— O Secretário Geral, *Pedro Roberto da Cunha e Silva*.